



27-11-97

Câmara Municipal de São Paulo

PARECER 708/97 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI nº 0155/97.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Melo Rodolfo, que visa proibir o tráfego de caminhões de carga e veículos pesados nas ruas e avenidas do perímetro urbano, com exceção do anel viário, no período compreendido entre 5:00 e 22:00 horas.

Dispõe o projeto, ainda, que tratando-se de transporte de gás, água e produtos perecíveis, fica vedado o tráfego nos períodos das 6:00 às 9:00 horas e das 15:00 às 20:00 horas. A circulação fica permitida, sem restrições de horário, no caso de veículos oficiais e/ou veículos prestadores de serviços públicos devidamente autorizados. A matéria insere-se no âmbito na regulamentação do tráfego, que "é o deslocamento de pessoas ou coisas pelas vias de circulação, em missão de transporte" (in "Direito Municipal Brasileiro", Ed. Malheiros, 6ª ed., pág. 318). Embora a Carta Magna reserve privativamente à União a iniciativa de leis sobre trânsito e transporte (art. 22, XI), a própria Constituição Federal atribuiu ao Município competência para ordenar o trânsito urbano e o tráfego local, abrangendo o transporte coletivo, que são atividades de interesse local (art. 30, I e V).

O regulamento do Código Nacional de Trânsito (Decreto Federal nº 62.127/68), vai ao encontro do disposto na Constituição, ao declarar competir aos Municípios regulamentar o uso das vias sob sua jurisdição (art. 37). A Lei Orgânica do Município, por sua vez, dispõe em seu art. 179, IV, competir ao Município organizar, prover, controlar e fiscalizar o serviço de transporte de cargas dentro do seu território.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

O projeto está amparado no art. 13, I e art. 179, IV, ambos da Lei Orgânica do Município, no art. 37, I do Decreto Federal nº 62.127/68 e no art. 30, I e V, da Constituição Federal.

Salientamos, apenas, que está em trâmite o projeto nº 46/97, o qual cuida de matéria semelhante, regulamentando-a, todavia, de modo diverso.

Pelo exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 05/08/97.

Wadih Mutran - Presidente

Salim Curiati - Relator

Bruno Feder

Maeli Vergniano

Maria Helena



27-11-97

Câmara Municipal de São Paulo

VOTO CONTRÁRIO DOS VEREADORES AURÉLIO NOMURA E ARSELINO TATTO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0155/97.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Melo Rodolfo, que tem por objetivo vedar o tráfego de caminhões de carga e veículos pesados no horário compreendido entre 5:00 e 22:00 horas, nas ruas e avenidas do perímetro urbano, com exceção do Anel Viário do Município de São Paulo.

A propositura cria, ainda, duas exceções à regra. A primeira, no caso de transporte de fornecimento de gás, água e produtos perecíveis, em que fica vedado o tráfego nos períodos das 6:00 às 9:00 horas e das 15:00 às 20:00 horas. A segunda, que permite a circulação, sem restrição do horário, de veículos oficiais e/ou veículos prestadores de serviços públicos devidamente autorizados. A matéria insere-se no âmbito na regulamentação do tráfego, que "é o deslocamento de pessoas ou coisas pelas vias de circulação, em missão de transporte" (in "Direito Municipal Brasileiro", Ed. Malheiros, 6ª ed., pág. 318). Embora a Carta Magna reserve privativamente à União a iniciativa de leis sobre trânsito e transporte (art. 22, XI), a própria Constituição Federal atribuiu ao Município competência para ordenar o trânsito urbano e o tráfego local, abrangendo o transporte coletivo, que são atividades de interesse local (art. 30, I e V).

O regulamento do Código Nacional de Trânsito (Decreto Federal nº 62.127/68), vai ao encontro do disposto na Constituição, ao declarar competir aos Municípios regulamentar o uso das vias sob sua jurisdição (art. 37). No entanto, a organização do tráfego constitui serviço público municipal. José Milo de Castro, ao elencar os principais serviços públicos municipais, insere no conceito os serviços de trânsito e tráfego, assim dispondo: "o trânsito e o tráfego municipais, notadamente no perímetro urbano, são de competência municipal, cuja organização e execução, portanto, se ordenam pela leis locais, com a previsão de infrações e de sanções aos infratores do trânsito e do tráfego municipais" (in "Direito Municipal Positivo", Ed. Del Rey, 2ª ed., pág. 208).

Conclui-se, portanto, que o projeto esbarra no art. 37, parágrafo 2º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que dispõe ser reservada ao Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre serviços públicos, razão pela qual somos,

PELA ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 05/08/97.

Arselino Tatto

Aurélio Nomura